



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13606.000114/96-25
Recurso nº : RD/301-0.431 (301-122.818) ✓
Matéria : ITR - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ DA COSTA CARVALHO FILHO
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.404

PROCESSUAL – JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – PRELIMINAR DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. A preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ter declarado, “de ofício”, a nulidade do lançamento tributário discutido, sem que o sujeito passivo abordasse tal questão em seu Recurso Voluntário, torna-se superada pelo fato de que é dever da administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário.

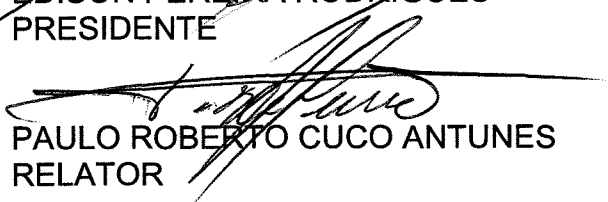
VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE. É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº. 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e no mérito por maioria votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Processo nº : 13606.000114/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13606.000114/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.404

Recurso nº : RD/301-0.431 (301-122.818)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Refere-se o presente litígio à cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos aos exercícios de 1992 e 1993, do imóvel denominado FAZENDA DO PARACATU, com área de 150,1 hectares, localizado no município de Ouro Preto-MG, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 459700.0.

A C. Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-29.768, de 06/06/2001, declarou, de ofício, a nulidade do lançamento constituído apenas pela Notificação de fls. 02, referente ao exercício de 1992, como se verifica do Relatório e Voto, às fls. 38/39.

A ementa do Acórdão recorrido está assim editada:

*“ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.”*

Contra essa decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteando a sua reforma, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, de 07/06/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Argüiu, entretanto, em preliminar, a nulidade da Decisão *a quo*, sob fundamento de que a matéria não foi pré-questionada, não tendo sido objeto do litígio.

Processo nº : 13606.000114/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.404

O Contribuinte, em contra-razões, pleiteia a manutenção do Acórdão recorrido.

Esta a síntese do essencial, não sendo necessárias maiores delongas sobre o assunto, pois que se trata de matéria já exaustivamente examinada e decidida nesta Câmara Superior, com entendimento que vai ao encontro do Aresto atacado pela I. Recorrente, a Fazenda Nacional.

De início rejeito, de pronto, a preliminar de nulidade do Acórdão por falta de pré-questionamento, argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a nulidade do Lançamento abordada pela C. Câmara *a quo* é, sem sombra de dúvida, de maior relevância, aniquilando com todos os atos praticados a partir da sua expedição.

A administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, tem o dever de levantar estas questões e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário.

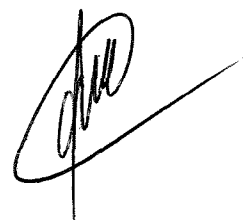
Dito isto, endosso e adoto o Voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, que passam a fazer parte integrante deste Voto.

Com relação ao lançamento do exercício de 1993, constituído pela Notificação de fls. 03, arguo, de ofício, preliminar de nulidade da mesma, pelos mesmos fundamentos.

Registrem-se, apenas no presente exercício, os julgados deste Colegiado envolvendo idêntica situação, todos declarando a nulidade das Notificações de Lançamentos envolvidas:

Sessão de 18 de março de 2002

- Acórdão CSRF nº: 03-03.271



Processo nº : 13606.000114/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.404

Sessão de 08 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.285; 03-03.286; 03-03.292; 03-03.295.

Sessão de 09 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.303; 03-03.304; 03-03.305; 03-03.306; 03-03.307; 03-03.308; 03-03.311; 03-03.312; 03-03.313; 03-03.315; 03-03.317; 03-03.318; 03-03.319; 03-03.320; 03-03.321; 03-03.322; 03-03.324; 03-03.325; 03-03.326; 03-03.327.

Por relevante, registre-se também que tal entendimento foi consagrado pelo PLENO, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11 de dezembro de 2001, em julgamento do RD/102-0.804 (PLENO), que recebeu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, cuja Ementa diz o seguinte: *verbis*

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão recorrido no que diz respeito à nulidade da Notificação de Lançamento do exercício de 1992 (fls. 02) e levanto, de ofício, preliminar de nulidade também da Notificação de Lançamento do exercício de 1993 (fls. 03).

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR